

## 4. Empresas — Registo comercial

### AVEIRO

#### AVEIRO

#### CLÍNICA CIRÚRGICA DENTÁRIA MURAD, L.<sup>DA</sup>

Sede: Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 3800 Aveiro

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 1787; identificação de pessoa colectiva n.º 501622276.

Certifico que a sociedade em epígrafe procedeu ao registo da prestação de contas do ano de 2004 em 1 de Julho de 2005, mediante o depósito dos respectivos documentos na pasta própria.

Está conforme.

1 de Julho de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria de Lurdes da Loura Martins*.  
2003627529

#### CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, C. R. L. (anteriormente CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AVEIRO E ÍLHAVO, C. R. L.)

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 501376836; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 9 e inscrição n.º 10; números e datas das apresentações: 09/20051229 e 02/20050630; pasta n.º 2193.

Certifico que, relativamente à cooperativa em epígrafe, foi registada a cessação de funções do 1.º suplente do conselho fiscal João Gandarinho Fidalgo, por renúncia de 15 de Julho de 2005.

Mais certifico que foi registada a fusão por incorporação, mediante a transferência global do património da cooperativa incorporada para a cooperativa incorporante e com a consequente extinção da cooperativa incorporada. Sociedades participantes: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aveiro e Ílhavo, C. R. L., e Caixa de Crédito Mútuo da Murtosa, C. R. L. Sociedade incorporante: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aveiro e Ílhavo, C. R. L., tendo em consequência a sociedade incorporante alterado os artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, passando a mesma a reger-se pelos estatutos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### SECÇÃO I

##### ARTIGO 1.º

#### Denominação, sede e delegações, âmbito territorial e duração

1 — A caixa agrícola adopta a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Baixo Vouga, C. R. L., tem a sua sede na Praceta do Engenheiro Manuel Simões Pontes, na freguesia da Glória e concelho de Aveiro, e duração indeterminada.

2 — A área de acção da caixa agrícola compreende a dos municípios de Aveiro, Ílhavo e Murtosa e, ainda a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra caixa agrícola.

3 — Sem prejuízo dos demais requisitos legais e das orientações definidas pela Caixa Central — Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L., podem ser criadas delegações, em qualquer localidade na área de acção da Caixa Agrícola, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção.

##### ARTIGO 2.º

#### Integração cooperativa e fins

1 — A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo, e, como parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.

2 — A Caixa Agrícola, na prossecução da sua actividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem-estar físico, social e económico dos seus associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.

##### ARTIGO 3.º

#### Objecto

1 — Constitui objecto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola a favor dos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária nos termos da legislação aplicável e, ainda, o exercício da actividade de agente da Caixa Central, nos termos previstos na lei e no contrato de agência que entre ambas venha a ser celebrado.

2 — As operações de crédito agrícola são as que, como tal, forem definidas pela lei.

3 — A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do exercício da sua actividade através da participação em agrupamentos complementares de empresas.

### SECÇÃO II

#### Da associação à caixa central e da participação no sistema integrado do crédito agrícola mútuo

##### ARTIGO 4.º

#### Adesão à caixa central

1 — A Caixa Agrícola adere à Caixa Central e, assim, participa no sistema integrado do crédito agrícola mútuo a que se refere o Capítulo IV do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março, reconhecendo a competência da Caixa Central e aceitando o exercício das funções correspondentes em matéria de orientação, de fiscalização e de intervenção, nos termos previstos na legislação aplicável e nos estatutos da Caixa Central.

2 — Sem prejuízo das demais condições impostas por lei a Caixa Agrícola só poderá exonerar-se da Caixa Central desde que passem três anos contados da sua adesão, mediante denúncia, e a exoneração só produzirá efeitos no último dia do ano seguinte àquele durante o qual tiver sido feita a denúncia e após satisfação integral das obrigações para com a Caixa Central, no caso de esta decidir declará-las vencidas e exigi-las, satisfazendo integralmente, neste caso, a Caixa Central as suas obrigações para com a Caixa Agrícola.

3 — A Caixa Agrícola deve ainda, na data em que a exoneração produzir efeitos, proceder ao reembolso da Caixa Central e ou Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação ou saneamento.

##### ARTIGO 5.º

#### Reembolso da Caixa Central

Caso a Caixa Central, no exercício das suas funções de organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, vier a satisfazer o direito de qualquer credor da Caixa Agrícola, esta, obriga-se a reembolsá-la de tudo o que ela tiver pago, no prazo que a Caixa Central lhe fixar, sob pena de, não o fazendo, e para além do recurso aos meios gerais de cobrança coerciva das obrigações, poder a Caixa Central intervir na sua gestão ou, caso a situação financeira da Caixa Agrícola envolva ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluí-la do sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

##### ARTIGO 6.º

#### Reforço de fundos próprios da Caixa Central

1 — No caso de uma eventual crise de solvabilidade ou de outro desequilíbrio grave da situação financeira da Caixa Central, a Caixa Agrícola obriga-se a subscrever e a realizar parte do aumento de capital social necessário para corrigir essa situação, na proporção dos seus fundos próprios, apurados no último balanço aprovado, com limite no montante da participação que já detiver nesse capital e nas condições que o conselho de administração da Caixa Central definir, de acordo com a lei e os seus estatutos.

2 — Em caso de urgência, e de acordo com o que for ordenado pelo órgão de administração da Caixa Central, a Caixa Agrícola procederá ao depósito intercalar das quantias necessárias, até ao montante máximo da sua participação no aumento do capital social.

3 — Em caso de exoneração ou exclusão da Caixa Agrícola da Caixa Central, o reembolso do valor dos títulos de capital, subscritos e realizados nos termos e para os efeitos dos números anteriores, fica sujeito a deliberação da assembleia geral da Caixa Central que o permita e fixe os termos em que ele será feito.

#### ARTIGO 7.º

##### Causas de exclusão

1 — A modificação destes estatutos, colocando-os em desconformidade com o previsto nos artigos anteriores, o não acatamento grave ou reiterado dos poderes de orientação, fiscalização ou de intervenção da Caixa Central ou a não contribuição para o reforço dos Fundos Próprios da Caixa Central, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, dá à Caixa Central o direito de excluir a Caixa Agrícola, sem prejuízo de outras causas, legais e estatutárias, de exclusão e da aplicação de outras sanções previstas nos estatutos.

2 — Em caso de exclusão, a Caixa Agrícola deve reembolsar, na data em que a exclusão produzir efeitos, a Caixa Central e ou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação ou saneamento.

### CAPÍTULO II

#### Do capital

##### ARTIGO 8.º

##### Capital social

1 — O capital social da Caixa Agrícola é variável e ilimitado, no mínimo de um milhão e quinhentos mil euros, dividido e representado por trezentos mil títulos de capital integralmente subscritos e realizados.

2 — O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital:

a) Aquando da admissão de novos associados;

b) Por subscrição de novos títulos por associados que o pretendam;

c) Mediante deliberação da assembleia geral, que fixará o montante do aumento e os termos e condições da subscrição e realização dele;

d) Por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

3 — O valor nominal dos títulos de capital emitidos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é fixado pela direcção, desde que respeitado o mínimo legalmente imposto, não podendo, em qualquer dos casos, ser inferior ao valor nominal nem ultrapassar o valor contabilístico dos títulos.

4 — Os títulos de capital emitidos nos termos da alínea d) do número anterior são atribuídos à própria Caixa Agrícola e aos associados, proporcionalmente ao capital detido antes da incorporação.

5 — O capital social só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital nos seguintes casos:

a) Exoneração do associado;

b) Redução da participação do associado;

c) Exclusão do associado;

d) Falecimento de um associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se;

e) Cobertura de prejuízos, por deliberação da assembleia geral, nos termos legais.

6 — A redução da participação do associado e sem prejuízo de qualquer outro limite de valor superior que vier a ser estabelecido em assembleia geral, só é permitida até ao valor mínimo que vigorar em cada momento para a subscrição e realização de capital social a efectuar por cada novo associado, da mesma natureza, que pretenda associar-se.

7 — O valor do reembolso é fixado anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital, após exclusão das reservas obrigatórias.

8 — A direcção deve suspender o reembolso:

a) Em todas as situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 5 do presente artigo, quando o reembolso for susceptível de causar problemas graves à Caixa Agrícola, podendo o associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respectivo pedido;

b) Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 5 do presente artigo, quando não se verificar a condição referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º dos presentes estatutos;

c) Nos casos de exclusão de associado de Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando o reembolso implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal àquele sistema integrado ou for susceptível de lhe causar problemas graves

#### ARTIGO 9.º

##### Títulos de capital

1 — Os títulos de capital são nominativos e no valor de cinco euros cada um.

2 — Os títulos de capital subscritos pelos associados devem ser integralmente realizados em dinheiro.

3 — Os títulos de capital só são transmissíveis a outros associados e desde que a direcção o autorize.

### CAPÍTULO III

#### Dos associados

##### ARTIGO 10.º

##### Requisitos de admissão

1 — Podem ser associados da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou colectivas, seja qual for a sua forma jurídica, que, na área de acção da Caixa Agrícola:

a) Exerçam actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquíicultura, agro-turismo e indústrias extractivas;

b) Exerçam, como actividade principal, a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinagéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas;

c) Tenham como actividade o fabrico ou comercialização de produtos directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquíicultura, agro-turismo e indústrias extractivas ou a prestação de serviços directamente relacionados com estas actividades, bem como o artesanato.

2 — Podem ainda ser associados da Caixa Agrícola as pessoas que exerçam as actividades descritas nas alíneas do número anterior em municípios limítrofes dos abrangidos pela área de acção desta, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da actividade económica por elas desenvolvidas com a área de acção da Caixa Agrícola.

3 — A admissão será decidida pela direcção, a pedido do interessado, sob proposta de dois associados que confirmem estar aquele em condições legais e estatutárias, de ser admitido.

4 — Da recusa de admissão cabe sempre recurso para a assembleia geral, que deverá ser interposto pelos proponentes, no prazo de oito dias a contar da data da recusa, em carta dirigida ao presidente da mesa, que inscreverá o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que for convocada.

5 — A decisão de admissão fica condicionada à imediata subscrição e realização de, pelo menos, 100 títulos de capital.

6 — As pessoas colectivas devem subscrever e realizar integralmente, na data de admissão, pelo menos 200 títulos de capital.

7 — A responsabilidade dos associados é limitada ao capital por eles subscrito.

#### ARTIGO 11.º

##### Direitos dos associados

1 — Para além dos previstos na lei aplicável, constituem direitos dos associados da Caixa Agrícola:

a) Obterem da Caixa Agrícola créditos destinados ao financiamento da sua actividade e os serviços que ela prestar, nas condições e termos fixados nas leis, regulamentos e deliberações dos órgãos da Caixa Agrícola;

b) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da Caixa Agrícola;

c) Obterem, através dos órgãos competentes, informações sobre a situação da Caixa Agrícola, sem prejuízo das regras relativas ao segredo bancário.

## ARTIGO 12.º

**Deveres dos associados**

Para além dos previstos nas leis, constituem deveres dos associados da Caixa Agrícola:

- a) Realizarem pontualmente as prestações previstas nas leis, nos estatutos e nos contratos que celebrem com a Caixa Agrícola;
- b) Usarem, nas relações com a Caixa Agrícola, de boa-fé;
- c) Não desviarem os créditos recebidos da Caixa Agrícola das aplicações com base nas quais foram contratados, fornecendo as informações necessárias e autorizando os exames e as vistorias que forem considerados oportunos;
- d) Participarem, pelos meios legais e estatutários, nos órgãos sociais da Caixa Agrícola, aceitando e exercendo os cargos para que forem eleitos, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objecto;
- e) Os sócios deverão subscrever e realizar o capital que se mostrar necessário para satisfazer os montantes definidos em assembleia geral, no prazo que a esta deliberar para o efeito, ficando com os seus direitos suspensos se o não fizerem, até que regularizem a situação.

Não sendo recebidas instruções escritas em contrário, por parte do sócio, a realização deste capital ocorrerá por débito em conta no último dia do prazo que a assembleia geral fixar para o efeito.

## ARTIGO 13.º

**Exoneração e redução da participação**

1 — Até ao dia 31 de Outubro de cada ano, podem os associados que o desejarem, apresentar a sua exoneração, ou solicitar a redução da sua participação, por carta dirigida à direcção, de acordo com as condições:

- a) Terem decorrido, pelo menos, três anos desde a data de realização dos títulos de capital;
- b) O reembolso não implicar a redução do capital social para valor inferior ao capital mínimo previsto nos estatutos, nem implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal em relação à Caixa Agrícola.

2 — A exoneração torna-se efectiva após a aprovação pela assembleia geral do relatório e contas relativos ao ano em que o pedido for apresentado.

3 — O associado exonerado, bem como o que tenha reduzido a sua participação, tem direito ao reembolso dos seus títulos de capital, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º dos estatutos, podendo, no entanto, a direcção mandar suspender o reembolso conforme previsto no n.º 8 do mesmo artigo 8.º

4 — O reembolso poderá ser realizado em três prestações anuais, salvo se prazo inferior for decidido pela direcção.

## ARTIGO 14.º

**Exclusão e outras sanções**

1 — Poderá ser excluído pela assembleia geral o associado que incumprir com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio grave e fraudulento dos créditos recebidos para aplicações diferentes das contratadas ou, ainda, no não pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.

2 — A direcção pode suspender o associado que incumpra com gravidade os seus deveres, ou que incumpra no pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.

3 — A suspensão não poderá ser decidida sem prévia audição do associado e toma-se eficaz com a sua comunicação.

4 — A suspensão termina com o cumprimento pelo associado, no prazo que lhe for fixado, dos deveres que tiver incumprido ou por deliberação da assembleia geral na sua reunião subsequente à comunicação que levante a suspensão ou que exclua o associado.

5 — O associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da assembleia geral em que o seu caso seja apreciado, podendo nela deduzir a sua defesa.

6 — Poderão ser criadas outras sanções a incluir em regulamento interno a ser aprovado em assembleia geral nos termos do Código Cooperativo.

7 — O associado excluído terá direito ao reembolso previsto no n.º 7 do artigo 8.º dos estatutos, a realizar nos termos do n.º 4 do artigo anterior, podendo a direcção mandar suspender o reembolso conforme previsto no n.º 8 do citado artigo 8.º e reter as importâncias que se mostrem necessárias a garantir a indemnização pelos danos emergentes do facto em que a exclusão se fundamentou.

## CAPÍTULO IV

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

**Dos órgãos sociais em geral**

## ARTIGO 15.º

**Órgãos sociais**

São órgãos sociais da Caixa Agrícola a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

## ARTIGO 16.º

**Duração e remuneração dos mandatos**

1 — A duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais e da mesa da assembleia geral é de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

2 — O exercício efectivo dos cargos sociais é ou não remunerado, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

## ARTIGO 17.º

**Inelegibilidades e incompatibilidades**

1 — Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social, ou nele permanecer, os associados que, por si ou através de empresas por eles directa ou indirectamente controladas, ou de que sejam administradores, directores ou gerentes, se encontrem ou tenham estado em mora para com a Caixa Agrícola por período superior a 30 dias, seguidos ou interpolados, excepto quando tal situação tenha cessado, pelo menos, 180 dias antes da eleição.

2 — Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não podem igualmente fazer parte da direcção ou do conselho fiscal, da Caixa Agrícola, nem nela desempenhar funções ao abrigo do contrato de trabalho subordinado ou autónomo:

a) Os administradores, directores, gerentes, consultores técnicos ou mandatários de outras instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras, à excepção da Caixa Central e de instituições de crédito por estas controladas;

b) Os que desempenhem funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou que sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de um quinto do capital de qualquer outra instituição de crédito ou sociedade financeira ou de empresas por esta controladas;

c) Os que desempenhem funções de administração, gerência ou direcção em qualquer empresa cujo objecto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às actividades referidas no n.º 1 do artigo 10.º salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.

3 — Durante o mandato, as situações susceptíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, dos membros da direcção e da mesa da assembleia geral, serão verificados pelo conselho fiscal, e a deste pela mesa da assembleia geral.

## ARTIGO 18.º

**Segredo bancário**

Todos os titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola, os seus empregados, mandatários, emitidos e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

## ARTIGO 19.º

**Eleição**

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral por maioria simples dos votos, de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos, por escrutínio secreto, de entre listas que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Indiquem os nomes e cargos a desempenhar, bem como os respectivos suplentes, para a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal;

b) Sejam remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral com antecedência mínima de 15 dias em relação à data da assembleia geral;

c) Sejam subscritas pela direcção cessante ou por um mínimo de 20 associados no pleno gozo dos seus direitos;

d) Sejam acompanhadas da declaração escrita de cada associado constante da lista de que aceita o cargo para que venha a ser eleito.

#### ARTIGO 20.º

##### Processo eleitoral

1 — O Presidente da mesa da assembleia geral pronunciar-se-á sobre a aceitação das listas nas vinte e quatro horas subsequentes à sua apresentação.

2 — Aceitas as candidaturas, estas serão afixadas em lugar visível, na sede e outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral é responsável pelo processo de candidaturas, que deverá estar concluído até às 0 horas do dia anterior ao fixado para a eleição.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO 21.º

##### Composição e reuniões

1 — A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

3 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório e contas da direcção, do balanço, bem como o parecer do conselho fiscal; outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do plano de actividades e do orçamento para o exercício seguinte.

4 — A assembleia geral extraordinária reunirá, por iniciativa do presidente da mesa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 5 % dos associados.

#### ARTIGO 22.º

##### Mesa

1 — As reuniões da assembleia geral são dirigidas pelo presidente da mesa que tem voto de qualidade nas decisões desta. A mesa é composta, para além do presidente, por um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

2 — Compete ao presidente representar a mesa, convocar as reuniões da assembleia geral e dar posse aos membros dos corpos sociais.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, que, no início da reunião da assembleia, deve convidar um associado presente para a mesa.

4 — Ao primeiro secretário e na sua falta ou impedimento ao segundo secretário, compete lavrar as actas das reuniões da assembleia geral e substituir o presidente na falta ou impedimento conjunto dele e do vice-presidente, devendo, neste caso, no início da reunião propor à assembleia geral a sua substituição, de entre os associados presentes.

5 — Verificando-se a falta ou impedimento de todos os membros da mesa, a reunião será aberta pelo presidente do conselho fiscal ou por quem o substitua, que deve propor à assembleia a eleição de quatro associados presentes para integrarem a mesa.

#### ARTIGO 23.º

##### Competência

Sem prejuízo do mais que for previsto nas leis e nos estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais;
- b) Apreciar e votar a proposta do plano de actividades e do orçamento da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;
- c) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do exercício anterior, bem como o parecer do conselho fiscal;
- d) Aprovar a fusão, a cisão e a dissolução da Caixa Agrícola;
- e) Aprovar a associação e a exoneração da Caixa Agrícola da Caixa Central e de organismos cooperativos de grau superior;
- f) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola;
- g) Decidir do exercício de direito de acção cível ou penal, contra directores, gerentes, outros mandatários, ou membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
- h) Decidir da alteração de estatutos;
- i) Votar os regulamentos que lhe forem apresentados pela direcção;

j) Deliberar sobre proposta da direcção da fixação do mínimo de titulares a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º

#### ARTIGO 24.º

##### Reuniões

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com, pelo menos 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa, excepto as que se destinem à eleição dos titulares dos órgãos sociais e a decidir da alteração dos estatutos, cuja antecedência será de 30 dias.

2 — A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião, será publicada num jornal que tenha uma periodicidade máxima quinzenal, dos concelhos da Caixa Agrícola.

3 — Na impossibilidade de se publicar num jornal local, será a convocatória da assembleia geral publicada num jornal da localidade mais próxima em que se situe a sede da Caixa Agrícola.

4 — A convocatória será sempre afixada em lugar visível da sede e dos outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.

#### ARTIGO 25.º

##### Funcionamento

1 — A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados.

2 — Se, à hora marcada para a reunião, não estiver presente número suficiente de associados, a assembleia geral reunirá, com qualquer número, uma hora depois.

3 — No caso de convocatória de assembleia geral extraordinária a requerimento dos associados, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

#### ARTIGO 26.º

##### Deliberações nulas

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem na ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estando presentes ou devidamente representados todos os associados da Caixa Agrícola, no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se tais deliberações incidirem sobre matéria constante da alínea g) do artigo 23.º destes estatutos.

#### ARTIGO 27.º

##### Votação

1 — Cada associado dispõe, nas reuniões da assembleia geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

2 — Na aprovação das matérias constantes das alíneas d), e), g), h) e i) do artigo 23.º, é exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

#### SECÇÃO III

##### Da direcção

#### ARTIGO 28.º

##### Composição

1 — A administração é exercida pela direcção constituída por número ímpar de membros efectivos, no mínimo de três e máximo de cinco, cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, com igual número de suplentes, eleitos para os cargos de presidente, secretário e tesoureiro, sendo os restantes vogais, todos dispensados de caução.

2 — No impedimento do presidente, este será substituído por um dos membros efectivos da direcção, previamente por si indicado e registado na acta de tomada de posse.

3 — No impedimento de qualquer outro dos membros efectivos, a substituição será feita por escolha entre os restantes, sendo chamados tantos suplentes quanto os impedidos, pela ordem que foram inscritos na respectiva lista, os quais começam por preencher os cargos de vogais.

4 — Os suplentes poderão assistir e participar nas reuniões de direcção, sem direito de voto.

5 — A gestão corrente da Caixa Agrícola poderá ser confiada pela direcção a, pelo menos, três dos seus membros, os quais devem possuir experiência adequada ao exercício dessas funções.

6 — Sempre que tal se mostre necessário para assegurar a satisfação do requisito previsto no número anterior, no máximo dois vogais da direcção poderão ser escolhidos dentre pessoas não associadas da Caixa Agrícola.

## ARTIGO 29.º

**Competência**

Sem prejuízo do mais previsto nas leis e nos estatutos, compete à direcção:

- a) Administrar e representar a Caixa Agrícola;
- b) Elaborar, para votação pela assembleia geral, uma proposta de plano de actividades e de orçamento para o exercício seguinte;
- c) Elaborar, para votação pela assembleia geral, o relatório e as contas relativas ao exercício anterior;
- d) Adotar as medidas necessários à garantia da solvabilidade e liquidez da Caixa Agrícola;
- e) Decidir das operações de crédito da Caixa Agrícola;
- f) Fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados;
- g) Promover a cobrança coerciva dos créditos da Caixa Agrícola, vencidos e não pagos;
- h) Organizar, dirigir e disciplinar os serviços.

## ARTIGO 30.º

**Modo de obrigar, poderes de representação e delegação de poderes**

1 — A Caixa Agrícola obriga-se pela assinatura conjunta de dois directores, competindo ao presidente da direcção o exercício dos poderes colectivos de representação externa e interna.

2 — A direcção poderá delegar, por deliberação unânime dos seus membros, os seus poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações, em empregados qualificados, nos termos seguintes:

- a) Fique assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, seja tomada colegialmente e com intervenção de, pelo menos um director;
- b) O exercício dos poderes delegados seja limitado à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade, à excepção dos depósitos constituídos na Caixa Central, não excedam o menor dos limites à concentração de risco fixados pelo Banco de Portugal.

## SECÇÃO IV

**Do conselho fiscal**

## ARTIGO 31.º

**Composição**

O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e três suplentes.

## ARTIGO 32.º

**Competência**

1 — Sem prejuízo do mais previsto nas leis e nos estatutos, compete ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar assiduamente a acção da direcção, colaborando com ela quando para tanto for solicitado;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita e documentação da Caixa Agrícola, verificando a existência de valores de qualquer natureza;
- c) Emitir pareceres sobre o relatório e contas da Caixa Agrícola e sobre a proposta de plano de actividades e de orçamento;
- d) Zelar pela correcta aplicação das regras legais e estatutárias e das deliberações da assembleia geral.

2 — Os pareceres previstos na alínea c) do número anterior devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias após a recepção dos documentos a que disserem respeito.

## CAPÍTULO V

**Das reservas e distribuição de excedentes**

## ARTIGO 33.º

**Reservas**

Sem prejuízo de outras que a assembleia geral entenda criar, são desde já criadas as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual reverterão, pelo menos 20 % dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao capital social;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa, destinada a financiar despesas de formação técnica, cultural e cooperativa dos associados e funcionários da Caixa Agrícola, para a qual reverterão no máximo, 2, 5 % dos excedentes anuais líquidos e, ainda as importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade;

c) Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entre-ajuda e auxílio mútuo de que careçam associadas ou empregados, para qual reverterão, no máximo 2, 5% dos excedentes anuais líquidos;

d) Reserva para reforço da situação líquida, para a qual reverterão, no mínimo, 20 % dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao dos benefícios auferidos pela Caixa com os procedimentos de recuperação ou saneamento.

## ARTIGO 34.º

**Distribuição de excedentes**

1 — Os resultados obtidos pela Caixa Agrícola, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, e após as reversões para as diversas reservas, podem retomar aos associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição, nos termos do Código Cooperativo.

2 — Não podem ser distribuídos resultados pelos associados se a Caixa Agrícola se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios.

3 — Quando o associado for detentor de títulos de capital em montante inferior a cinquenta mil escudos, a parte que lhe couber na operação de distribuição de resultados será aplicada no aumento da sua participação no capital da Caixa Agrícola até ser atingido aquele montante.

## CAPÍTULO VI

**Das operações de crédito, cambiais e da prestação de serviços**

## ARTIGO 35.º

**Regime**

A Caixa Agrícola, na realização das suas operações de crédito e cambiais e na prestação de serviços, reger-se-á pelas disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor e pelas orientações genéricas que, no limite das suas competências, forem definidas pela Caixa Central, tendo em vista os objectivos mutualistas e cooperativistas da Caixa Agrícola, de desenvolvimento da agricultura e de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

## ARTIGO 36.º

**Beneficiários das operações activas**

1 — A Caixa Agrícola pratica operações activas com os seus associados e, desde que autorizada pelo Banco de Portugal, cumpridas as regras prudenciais fixadas na lei e observados os limites que o Banco de Portugal estabelecer, com terceiros não associados.

2 — Ninguém poderá receber crédito da Caixa Agrícola se, para com ela, se encontrar em mora não justificada.

## ARTIGO 37.º

**Aprovação das operações de crédito**

A concessão de crédito é sempre decidida colegialmente.

## CAPÍTULO VII

**Da auditoria**

## ARTIGO 38.º

**Auditoria**

A Caixa Agrícola contratará um serviço de auditoria, com as funções, a organização e as condições previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 37.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 321/97, de 25 de Novembro.

## CAPÍTULO VIII

**Da dissolução, liquidação e partilha**

## ARTIGO 39.º

**Remissão**

À liquidação da Caixa Agrícola aplica-se o regime legalmente previsto para a liquidação das instituições de crédito em geral, observado que esteja o disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

## ARTIGO 40.º

**Destino do património em liquidação**

A liquidação do património da Caixa Agrícola poderá efectuar-se através da mera transferência da totalidade dos seus activos e passivos para a Caixa Central ou, por indicação desta, para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com área de acção em município limítrofe ao da Caixa dissolvida, se isso for autorizado pelo Banco de Portugal a pedido fundamentado da comissão liquidatária.

Certifico finalmente, que foi registada a designação para o triénio de 2005-2007, por deliberação de 9 de Junho de 2005, dos seguintes membros: direcção: vogais — Manuel Tavares de Oliveira, residente em Bunheiro, Murtosa e João Rodrigues Ruela, Bunheiro, Murtosa; suplentes — Maria da Graça Batista Tavares Carvalho Portugal de Sousa, Rua da Igreja, 12, Monte, Murtosa e Júlio Tavares Ruela, Bunheiro, Murtosa.

Conselho fiscal: presidente — Maria Manuel Portugal da Fonseca, Rua de José Luciano de Castro, Esgueira, Aveiro; suplente — Maria de Fátima Santos Relvas, Rua de Camões, Ílhavo.

30 de Dezembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria de Lurdes Loura Martins*.  
2010417615

## SANTA MARIA DA FEIRA

**FATEL — FABRICAÇÃO E TÉCNICA DE ELEVADORES, S. A.**

Sede: Casalçada, Guizande, Santa Maria da Feira

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 04729/960604; identificação de pessoa colectiva n.º 503685011; inscrição n.º 05; número e data da apresentação: número e data da apresentação: 10/050914.

Certifico que foi efectuado o registo seguinte:

Dissolução e encerramento da liquidação.

Data da aprovação de contas: 15 de Dezembro de 2000.

11 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *João Soares Figueiredo*.  
2010958438

**F. & C. MARTINS, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 07049/010723; identificação de pessoa colectiva n.º 505551136; número e data do depósito: 01366/29062005.

Certifico que foram depositados na pasta da sociedade em epígrafe os documentos referentes à prestação de contas do ano de exercício de 2004.

Conferida.

5 de Janeiro de 2006. — O Primeiro-Ajudante, *João Soares Figueiredo*.  
2005174220

**AMORIM & IRMÃOS, S. A.**

Sede: Salgueiro, Santa Maria de Lamas, Santa Maria da Feira

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 00106/221006; identificação de pessoa colectiva n.º 500311390; inscrição n.º 41; número e data da apresentação: 23/051129.

Certifico que foi alterada a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º do pacto social, cuja redacção passa a ser a seguinte:

## 24.º

1 — .....  
b) Dois administradores.

Foi depositado na respectiva pasta o texto actualizado do pacto social.

15 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ajudante, *João Soares Figueiredo*.  
2010951450

**MONEY CARD — REDES DE MULTIMÉDIA E TELEFONIA, S. A.**

Sede: Rua de Meladas, 380, Mozelos, Santa Maria da Feira

Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira. Matrícula n.º 09145/051004; identificação de pessoa colectiva n.º P 506479250; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 27/051004.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte pacto social:

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Money Card — Redes de Multimédia e Telefonía, S. A.

## ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Meladas, 380, Mozelos, Santa Maria da Feira.

2 — O conselho de administração pode, por resolução tomada por unanimidade dos membros dele integrantes, sem dependência de deliberação dos accionistas:

- a) Transferir a sede para qualquer outro local permitido por lei;
- b) Criar, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, delegações, agências, sucursais, filiais, dependências, escritórios ou outras formas locais de representação.

## ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a instalação, exploração e assistência física e de *software* às redes multimédia interactivas e às redes de telefonia pública.

## ARTIGO 4.º

A sociedade dura por tempo indeterminado, com início reportado à sua constituição.

## ARTIGO 5.º

O capital social é de cinquenta mil euros, integralmente subscrito e realizado.

## ARTIGO 6.º

1 — O capital social é representado por 10 000 acções.

2 — As acções têm o valor nominal de cinco euros cada uma.

3 — As acções podem revestir a forma meramente escritural ou incorporar-se em títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 e múltiplos de 1000.

4 — As acções escriturais e as tituladas são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

5 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto.

6 — As acções preferenciais sem voto podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remição em data fixa ou a deliberar pela assembleia geral; a remição é feita pelo valor nominal das acções ou com o prémio que for fixado na deliberação da assembleia geral que a decidir.

7 — Os títulos representativos das acções são nominativos ou ao portador e reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

8 — Os títulos representativos das acções são assinados:

- a) Por dois administradores;
- b) Por um administrador e por um mandatário com poderes especiais para o acto;
- c) Por dois mandatários, para o efeito designados; podendo as assinaturas dos administradores ser de chancela por eles autorizada.

## ARTIGO 7.º

Salvo se diversamente for deliberado em assembleia geral para o efeito convocada e por accionistas que representem, pelo menos, 70 % do capital realizado, os accionistas gozam, na proporção das acções que possuírem, do direito de preferência nos aumentos de capital, quer na subscrição das novas acções, quer no rateio daquelas relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido.

## ARTIGO 8.º

1 — O conselho de administração pode decidir aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, nas modalidades permitidas por lei, até ao montante de duzentos e cinquenta mil euros.

2 — Nos aumentos de capital que decidir, compete ao conselho de administração fixar os respectivos termos e condições, bem como a forma e os prazos de subscrição e realização.

3 — A autorização para a(s) decisão(ões) de aumento de capital prevista(s) no n.º 1 é válida pelo prazo máximo permitido por lei e pode ser renovada uma ou mais vezes.